



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0483.0/2019

“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0483.0/2019 que “Altera a Lei n. 12.854 de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais) objetivando incluir art. 3º - A, para assegurar o fornecimento de alimentação e/ou água aos animais que estão na rua, por qualquer pessoa física ou colaboradores de pessoa jurídica em espaço público.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Marcius Machado com a pretensão de alterar a Lei n. 12.854 de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais) objetivando incluir art. 3º - A, para assegurar o fornecimento de alimentação e/ou água aos animais que estão na rua, por qualquer pessoa física ou colaboradores de pessoa jurídica em espaço público.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 04 de dezembro de 2019, em 06 de dezembro de 2019 começou a tramitar nesta comissão.

Em 12 de dezembro de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria (fls. 08).

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

O Presente projeto é proposto pelo colega Deputado Estadual Marcius Machado, membro da Assembleia Legislativa Catarinense, o que esta em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição¹ (grifei)

Dos autos do projeto percebe-se que o proponente pretende alterar a Lei n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, para tanto quer acrescentar dispositivo para assegurar o fornecimento de alimento e/ou água para os animais que estão nas ruas.

Em buscas e estudos realizados não se encontrou no âmbito no nosso Estado, uma vedação a esta prática, em outras palavras, quem entender por bem fornecer alimento e/ou água os animais que estão nas ruas pode assim fazer.

A lei proposta tem caráter autorizativo, o que vem sendo rechaçada por esta Comissão, por contrariar enunciado 001/2011².

Ainda é clara a intervenção nos municípios, pois a proposta trata de fornecimento de alimentação em locais públicos, o que contraria o texto constitucional federal³. Sem entrar o mérito, mas para que fique consignado, o

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

² **Enunciado nº 001/2011**: “Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, **é inconstitucional**, devendo ser transformado em indicação.”

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando



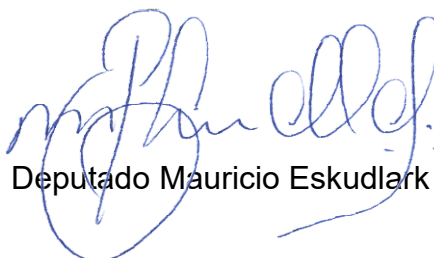
fornecimento de alimento em locais públicos para animais de rua, como prevê a proposta em análise poderia trazer problemas sanitários, ao Estado e aos Municípios.

Concluo que a proposta em tela padece de inconstitucionalidade e não atende os requisitos para ter seu seguimento regimental.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 00483.0/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Marcius Machado, no âmbito desta comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark